



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.203 - RS (2014/0041154-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA PADILHA LAITANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MULTA APLICADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem manifesta-se especificamente sobre tema suscitado pela parte.
2. Analisar a pretensão da parte agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.203 - RS (2014/0041154-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que a Corte de origem deixou de apreciar "questão primordial ao direito da autora, qual seja, de que a compensação informada em GIA foi feita na vigência do artigo 134 da Lei 6.537/73, o qual autorizava a compensação".

Insiste ser incabível a cobrança de multa qualificada aplicada na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.203 - RS (2014/0041154-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA *MOTU PROPRIO* DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. PROCEDIMENTO CONSIDERADO INDEVIDO. INFRAÇÃO MATERIAL QUALIFICADA. MULTA DE 120%. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO. DESCABIMENTO DA REDUÇÃO PARA 30%. VOTO DIVERGENTE DO REVISOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

A agravante alega violação dos arts. 535, I, II do Código de Processo Civil; 112, 156, II, do CTN. Busca ver afastada a multa de 120% que lhe fora aplicada.

É o relatório.

A título de violação do art. 535 do CPC, a agravante aduz as seguintes omissões: a) a regularidade da compensação realizada na origem à luz da Lei Estadual n. 6.537/73 e inexistência de dolo que justificasse a aplicação da multa.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A Corte de origem abordou de modo específico a questão, apreciando a lide à luz da referida lei estadual e justificando a aplicação da multa, não havendo que se falar em omissão.

No mérito, não há como se afastar que a lide foi solvida sob enfoque da lei local e a análise da tese recursal esbarraria na Súmula 280/STF.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe consignar que, no tocante à alegação de que a legislação estadual permitia a compensação realizada pelo contribuinte, deve ser transcrito excerto do voto exarado em aclaratórios a afastar a indigitada negativa de prestação jurisdicional:

1. Compensação. O voto majoritário reproduziu o Parecer, no qual, consta ser irregular a compensação levada a efeito na própria escrita fiscal, porquanto "sem autorização da Administração" (fl. 310, terceiro parágrafo). Aliás, é o que se deduz do invocado e já revogado art. 134, ao referir a possibilidade em débitos "em cobrança administrativa ou judicial" (fl. 317).

Ademais, sequer aplicável ao caso, pois, como dito na inicial (fl. 3), a contribuinte se compensou na escrita fiscal de débitos fiscais informados em GIA.

Em suma: aqui o problema é de interpretação da lei, o que não autoriza a espécie recursal.

Quanto à multa aplicada, a Corte de origem aplicou a legislação estadual, o que torna incabível sua reversão ante o óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0041154-2

AgRg no
AREsp 480.203 / RS

Números Origem: 00111002627720 02410506120138217000 1066028820128217000 11002627720
111002627720 134199220148217000 2410506120138217000 26277213020108210001
70048000111 70055164230

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA PADILHA LAITANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA PADILHA LAITANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.